

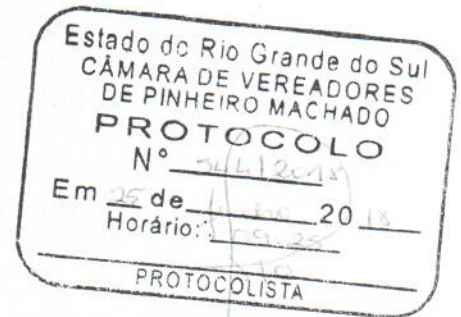


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Pinheiro Machado, 24 de julho de 2018.

Ofício N° 61/GAB/SMA

Ao Exmo Sr.
JAIME IRAN FERNANDES LUCAS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

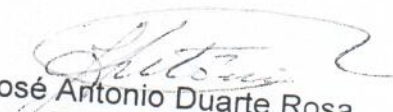


Assunto: Projeto de Lei nº22/2018

Senhor Presidente

Remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, projeto de Lei Nº22/2018 para sua apreciação.

Atenciosamente,


José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES
DE PINHEIRO MACHADO
PROTOCOLO
Nº 545/2018
Em 25 de Julho 20 18
Horário: 10:25
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 23 DE JULHO DE 2018.

Fixa valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §§ 3º, e, 4º da Constituição Federal, e, dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pinheiro Machado, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

§ único Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, que atinjam montante igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no parágrafo único do artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente, e optar pelo pagamento do saldo mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei, e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 4º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 5º Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º Com a publicação da presente Lei fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 3.636/2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

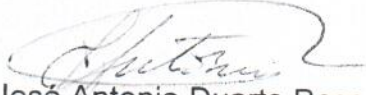
Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pinheiro Machado

Declaração

O presente documento foi publicado no
Mural da Câmara, no período de 25/07/18
a 09/08/18.

Presidente do Legislativo


José Antonio Duarte Rosa
Prefeito de Pinheiro Machado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2018.

Fixa valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, §§ 3º, e, 4º da Constituição Federal, e, dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 22, fazendo acompanhá-lo da seguinte justificativa:

O Projeto de Lei nº 22 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, consideradas Obrigações de Pequeno Valor (RPV).

Nobres Camaristas, com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas Municipais, autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, Requisições de Pequeno Valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

Dito isto se esclarece que o parágrafo 4º da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, diz literalmente: ***“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.***

Assim sendo, através deste Projeto de Lei nº 22 ficam fixados os novos valores das Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Pinheiro Machado em quantia que atinjam montante igual ou inferior ao do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, exatamente como autoriza o texto constitucional.

Repita-se que o valor fixado neste projeto, será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.



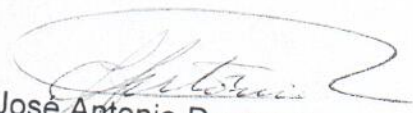
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Para que não parem dúvidas, a fixação do novo valor para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal da Fazenda, levou-se em conta o maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do parágrafo 4º do Art. 100, e da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, valor este fixado atualmente em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais com oitenta centavos).

Cumpra esclarecer ainda que a razão maior do estabelecimento deste novo teto para pagamento das Requisições de Pequeno Valor/RPVs, além da não desconhecida, por Vossas Excelências, precária situação financeira do município, que se encontra a beira de um colapso, sendo inclusive decretado Estado de Calamidade Financeira, o que deve ser objeto de constante vigília e responsabilidade de todos que atuam nas esferas do poder público, se encontra na possibilidade de assegurar um melhor e mais seguro fluxo de caixa, possibilitando na continuidade dos serviços estatais essenciais, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo constitucional estabelecido para o pagamento das RPVs são de precários 60 (sessenta) dias, bem como, para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza o Art. 5º deste Projeto de Lei, ou seja, recursos livres do município.

Não pode ainda passar despercebido pelos nobres Edis, que usando destas mesmas prerrogativas, pois são comuns a todos os entes federados, quase todos os Estados da Federação, vejam, Excelências, estou me reportando a "Estados da Federação", reduziram o teto para a expedição de RPV; onde os Estados de Alagoas e Piauí, por exemplo, fixaram no limite mínimo permitido pela Constituição Federal, ou seja, o valor do maior benefício do regime geral de previdência, ou seja, o mesmo teto que se pretende para o nosso pequeno e empobrecido município.

Cingido ao acima exposto, em especial a demonstração do atendimento do critério da capacidade econômica da fazenda pública municipal, bem como, ao princípio da proporcionalidade, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Excelências à matéria que se encontra estribada em legislação federal, bem como, compreensão e apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 22, após estudado e debatido.


José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal